



Processo nº : 10283.007905/99-67
Recurso nº : 118.103
Acórdão nº : 202-13.767

169

Recorrente : DRJ EM MANAUS - AM
Interessada : Moto Honda da Amazônia Ltda.

NORMAS PROCESSUAIS – DCTF RETIFICADORA – Não afastada a negativa de autoria alegada pela interessada, insubsiste lançamento nela fulcrado.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECLARADO EM DCTF – A inscrição em Dívida Ativa da União e cobrança dos valores declarados e não pagos prescinde de lançamento de ofício, visto que a declaração do contribuinte em DCTF confere liquidez e certeza à obrigação tributária.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA – Com a revogação do dispositivo que amparava a hipótese cogitada, impõe-se o cancelamento da exigência.

JUROS DE MORA EXIGIDOS ISOLADAMENTE – Não há previsão legal para a exigência isolada de juros de mora mediante lançamento de ofício sobre saldos de contribuição a pagar já declarados em DCTF.

Recurso de ofício ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DRJ EM MANAUS – AM.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Esteve presente ao julgamento o advogado da recorrente Dr. Raphael G. Ferraz Sampaio.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2002.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adolfo Montelo.

Eaal/cf



Processo nº : 10283.007905/99-67
Recurso nº : 118.103
Acórdão nº : 202-13.767

Recorrente : DRJ EM MANAUS – AM

RELATÓRIO

A autoridade monocrática julgou improcedente o lançamento da parte tida como não declarada em DCTF da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, relativa ao período de apuração de fevereiro/98, e das multas de ofício, bem como das cobranças de juros, isoladas, relativas às diferenças a menor do recolhimento dessa contribuição, nos períodos de apuração de fevereiro/98 e abril/98, em confronto com os valores declarados nas DCTFs respectivas, de que trata este processo.

Disso resultou dispensa de crédito tributário em montante superior ao seu limite de alçada, daí porque recorreu de ofício a este Conselho, em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.748/93.

Como fundamento de sua Decisão nº 265, de 18/05/01, apresenta as seguintes razões, *verbis*:

“Da análise das matérias consubstanciadas nos citados autos de infração e seus anexos, na peça impugnatória e nos demais documentos acostados ao processo, fundamento, na qualidade de autoridade julgadora, esta decisão nas verificações a seguir descritas.

001 - FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS):

A autuação é decorrente de apuração de insuficiências de recolhimentos, bem como divergências entre as bases de cálculo da COFINS declaradas em DCTF e as constantes nos livros contábeis.

A fiscalização juntou a DCTF – versão 2.1, referente ao 1º trimestre/98, onde consta o valor de R\$ 1.484.958,27 no referido mês de fevereiro/98.

A impugnante alega desconhecer esse documento, afirmando que entregou, em 23/04/98, a DCTF do 1º trimestre/98, onde declarou para o período de apuração fevereiro/98 o valor de R\$ 1.904.396,85, conforme cópia autenticada às fls. 113/116. Acrescenta dizendo que apurou, através do Sistema Gerencial da DCTF – versão 1.3 (fls. 108/111), que sua situação era idêntica a que constava em sua documentação contábil e fiscal, bem como na DCTF mantida em seu poder, protocolada pela Receita Federal em 23/04/98 (fls. 113/116). Afirma, ainda, que apresentou esses documentos à fiscalização, que não os juntou aos autos.

O órgão de origem formalizou o Anexo 1 do processo, juntando a DCTF completa (1º ao 4º trimestre/98). Assim, às fls. 400/491 consta a DCTF do 1º



Processo nº : 10283.007905/99-67
Recurso nº : 118.103
Acórdão nº : 202-13.767

trimestre/98, cujo valor declarado a título de COFINS para o período de apuração Fevereiro/98 (fls. 490) é igual ao valor constante da Declaração juntada pela impugnante (fls. 115 do processo).

Às fls. 305/399 do Anexo 1 foi juntada declaração retificadora para o questionado 1º trimestre/98, cujo valor declarado a título de COFINS para o discutido período de apuração Fevereiro/98 (fls. 398) é igual ao valor constante da Declaração juntada pela fiscalização (fls. 16 do processo), no entanto, não foi anexado o recibo de entrega.

Após a realização de duas diligências visando determinar se a entrega da DCTF Retificadora, relativa ao 1º Trimestre/98 foi de responsabilidade da empresa autuada, inclusive com pedido de perícia grafotécnica das assinaturas apostas nos recibos de entrega das DCTF seria de representante legal da empresa, resultando, em caso afirmativo, na correção do procedimento fiscal em análise, a fiscalização em sua Informação Fiscal de fls. 215 informa a impossibilidade da perícia solicitada, tendo em vista a não localização do recibo de entrega da DCTF Retificadora, que fica em poder do contribuinte, que afirma desconhecer tal documento.

Pelo exposto, não tendo a autoridade fiscal conseguido comprovar a autoria da entrega da aludida DCTF Retificadora do 1º Trimestre/98 à empresa autuada, forçoso exonerar o lançamento realizado a esse título.

002 - DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS A MULTAS ISOLADAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DA MULTA SOBRE CONTRIBUIÇÃO LANÇADA (COFINS):

Inicialmente cabe transcrever o dispositivo legal que ampara a DCTF, ou seja o art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84, a seguir :

'Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983."

M *P* 3



Processo nº : 10283.007905/99-67

Recurso nº : 118.103

Acórdão nº : 202-13.767

Portanto, fica claro que se os débitos declarados não forem pagos no prazo previsto na legislação poderão ser imediatamente inscritos em dívida ativa para efeito de cobrança executiva.

Assim, no item ora questionado não foi lançado os saldos a pagar, referentes à COFINS, visto já constarem da DCTF. Todavia, entendeu a fiscalização, que a empresa estaria sujeita à multa de lançamento de ofício e a juros moratórios, exigindo-os isoladamente.

Cabe aqui transcrever o dispositivo que alicerçou a aplicação da multa, qual seja, o art. 44 da Lei nº 9.430/96, in verbis:

'Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste.

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

V - isoladamente, no caso de tributo ou contribuição social lançado, que não houver sido pago ou recolhido.'

O inciso V, acima transcrito, e que baseou o lançamento da multa foi expressamente revogado pelo art. 7º da Lei nº 9.716/98. Vejamos:

'Art. 7º. Fica revogado o inciso V do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.'

4



Processo nº : 10283.007905/99-67
Recurso nº : 118.103
Acórdão nº : 202-13.767

Assim, quando lavrado o Auto de Infração, em 22/06/99, já estava revogado o referido dispositivo que serviu de base legal para a lavratura, motivo pelo qual impõe-se o cancelamento da penalidade aplicada.

003 - DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS A JUROS ISOLADOS - FALTA DE RECOLHIMENTO DOS JUROS DE MORA SOBRE CONTRIBUIÇÃO LANÇADA (COFINS):

Quanto aos juros de mora, estes foram lançados com base nos arts. 43 e 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, os quais também transcrevemos abaixo:

'Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o §3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.'

Como se vê, o dispositivo acima trata da exigência de acréscimos moratórios incidentes sobre impostos e contribuições não pagos no vencimento, não se referindo a lançamento de ofício.

Já o artigo 43 da referida Lei, assim dispõe:

'Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.'

A Instrução Normativa SRF nº77, de 24 de julho de 1998, que dispõe sobre as multas e juros exigidos nos lançamentos derivados de revisão da DCTF, das declarações de rendimentos e da declaração do ITR, preceitua que:

'Art. 5º. Os juros moratórios serão cobrados por meio de auto de infração, na forma do art. 43 da Lei nº 9.430, de 1996

I – juntamente com a multa de lançamento de ofício, quando o contribuinte efetuar o pagamento do tributo ou contribuição fora do prazo, sem a incidência dos acréscimos moratórios;

II – isoladamente, quando o contribuinte efetuar o pagamento do tributo ou contribuição fora do prazo legal, com o acréscimo de multa moratória, mas sem o acréscimo de juros ou com o pagamento desses a menor.'

Portanto, a previsão contida na legislação para a exigência isolada de juros de mora, por meio de auto de infração, é para os casos de pagamento fora do prazo legal, sem o acréscimo dos referidos juros, ou com o pagamento destes a menor. No caso vertente, trata-se de exigência isolada de juros de mora sobre saldos a pagar, referentes à COFINS, já constantes de DCTF, o que não tem previsão legal.

5



Processo nº : 10283.007905/99-67
Recurso nº : 118.103
Acórdão nº : 202-13.767

Cabe ainda lembrar, como bem argumentou o contribuinte, que no próprio recibo de entrega da DCTF (fls. 113) consta que:

'O declarante desta DCTF confessa de forma irretroatável os saldos devedores dos tributos e contribuições acima declarados, estando ciente de que os mesmos serão inscritos imediatamente em Dívida Ativa da União, (...)

Sobre os impostos e contribuições não pagos ou não recolhidos nos prazos legais incidirão multa moratória e juros de mora nos termos do art.61 e parágrafos da Lei 9.430, de 27/12/96, sem prejuízo do disposto nos art.44 a 46 da mesma Lei'.

Portanto, ao mesmo tempo em que o contribuinte apresenta a DCTF ele é notificado da exigência do crédito tributário. Uma vez notificado o contribuinte, o crédito tributário está consolidado e, no caso de não ser pago, deverá ser cobrado nos termos constantes da própria notificação.

Sendo assim, nada justifica a formalização de um novo lançamento para exigir a cobrança de multa de ofício e de juros de mora. A formalização de exigência através de auto de infração não encontra amparo na lógica, nem na legislação vigente.

Uma vez que o mérito é favorável ao contribuinte, por economia processual, deixo de apreciar os demais argumentos de defesa apresentados pela impugnante."

É o relatório.



Processo nº : 10283.007905/99-67
Recurso nº : 118.103
Acórdão nº : 202-13.767

175

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Consoante o relatado, as duas diligências determinadas pela autoridade singular no sentido de apurar a responsabilidade da empresa autuada pela entrega da DCTF retificadora, relativa ao 1º trimestre/98, foram inconclusivas, não lhe restando alternativa senão confirmar, para os devidos fins, a DCTF originariamente entregue em 23.04.98 (fls. 113/116), única reconhecida pela autuada.

Com isso, de fato, o lançamento feito da COFINS, relativa ao período de apuração de fevereiro/98, da diferença entre o valor apurado como devido pela fiscalização naquele mês (R\$1.905.940,97) e aquele declarado na DCTF retificadora (1.484.958,27), perde a sua sustentação. Na DCTF originária e, afinal, confirmada, a autuada declarou este débito no valor de R\$1.904.396,85 e, após o início da fiscalização, em 07.05.99, reconheceu a diferença de R\$ 1.544,12, com o que seria devido segundo a fiscalização, e promoveu o seu recolhimento com acréscimos moratórios (DARF, fl. 127).

Portanto, não merece reparos a decisão de primeira instância, que houve por bem excluir do lançamento os valores da COFINS já informados à Receita Federal através de DCTF, tendo em vista que essa declaração, como salientou a autoridade monocrática, por determinação legal, tem natureza de confissão de dívida, conferindo liquidez e certeza à obrigação tributária nela declarada, sendo, portanto, título hábil para inscrição na Dívida Ativa da União, e posterior execução fiscal, o que torna despiciendo o lançamento de ofício sobre tributos já confessados.

No que pertine ao lançamento da multa de ofício isolada sobre imposto lançado (declarado) e não recolhido, assim como do lançamento isolado de juros nessas mesmas condições, nada a acrescentar aos judiciosos fundamentos da decisão recorrida, aos quais me reporto.

Isto posto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2002.

ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO